

A(o) Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
GERENCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PREGÃO ELETRÔNICO CONAB N.º 95004/2026
PROCESSO N.º 21445.005081/2024-61

A Empresa ASSUNTEC - ASSUNTOS TECNOLOGICOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.182.905/0001-32, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº. 14.133/2021, apresentar RECURSO contra a decisão que classificou a empresa ADS DRONES DISTRIBUICAO LTDA, consubstanciado nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo e cabível, uma vez que está sendo interposto dentro do prazo legal estabelecido no sistema eletrônico, cumprindo rigorosamente os ditames do Edital e da legislação vigente aplicável às licitações e contratos da Companhia.

II. DOS FATOS: IRREGULARIDADES INSANÁVEIS NA PROPOSTA VENCEDORA

A proposta comercial apresentada pela licitante declarada vencedora, ADS DRONES DISTRIBUICAO LTDA, contém vícios insanáveis de ordem matemática, quantitativa e financeira que afrontam diretamente o Termo de Referência (TR), as quantidades lançadas no sistema eletrônico e os preceitos de exequibilidade do Edital.

Existem contradições evidentes nos Itens 2 e 3 do Grupo 01 da proposta escrita da arrematante, as quais impossibilitam a sua aceitação, pois a correção de tais vícios configuraria alteração substancial da proposta (o que é vedado) e encobriria um preço manifestamente inexequível.

III. DOS ERROS MATEMÁTICOS E A JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA PROPOSTA

A Relação de Itens extraída do sistema eletrônico para o Pregão Eletrônico 95004/2026 estipula as quantidades a serem cotadas da seguinte forma:

- Item 2 (Hélices): 12 Unidades.
- Item 3 (Bateria): 9 Unidades.

2 - Peças / Acessórios Aeromodelo			
Descrição Detalhada: Peças / Acessórios Aeromodelo Tipo: Hélice, Material: Nylon, Dimensões: 15 X 8POL			
Tratamento Diferenciado: Não			
Aplicabilidade Decreto 7174/2010:		Não	
Quantidade Total:		12	
Critério de Julgamento:	Menor Preço	Critério de Valor:	Valor Estimado
Valor Total (R\$):	619,30		
Unidade de Fornecimento:	Unidade		
Intervalo Mínimo entre Lances (R\$): 10,00			
Local de Entrega (Quantidade): Belo Horizonte/MG (12)			
Grupo: G1			
3 - Bateria Recarregável			
Descrição Detalhada: Bateria Recarregável Modelo: Dj03, Aplicação 1: Drone, Sistema Eletroquímico: Íons De Lítio , Tensão Nominal: 3,6V, Características Adicionais: Tensão Máxima De Carga 4,2v, Capacidade Nominal 1: 2600MAH			
Tratamento Diferenciado: Não			
Aplicabilidade Decreto 7174/2010:		Não	
Quantidade Total:		9	
Critério de Julgamento:	Menor Preço	Critério de Valor:	Valor Estimado
Valor Total (R\$):	20.360,00		
Unidade de Fornecimento:	Unidade		
Intervalo Mínimo entre Lances (R\$): 10,00			
Local de Entrega (Quantidade): Belo Horizonte/MG (9)			
Grupo: G1			

2	PEÇAS / ACESSÓRIOS AEROMODELO	Otdc solicitada	12
		Valor estimado (unitário)	R\$ 51.6083
3	BATERIA RECARREGÁVEL	Otdc solicitada	9
		Valor estimado (unitário)	R\$ 2.262.2222

No entanto, a proposta escrita da empresa ADS Drones cotou quantidades divergentes (utilizando "Conjuntos" com a quantidade 3) e cometeu erros grosseiros de multiplicação entre o Valor Unitário e o Valor Total apresentado. A tabela abaixo ilustra a discrepância:

Item	Qtd. Proposta Escrita	Valor Unitário (Proposta)	Cálculo Matemático Real (Qtd x Valor Unitário)	Valor Total Inserido na Proposta
2	3	R\$ 44,75	R\$ 134,25	R\$ 537,00
3	3	R\$ 1.563,33	R\$ 4.689,99	R\$ 14.069,97

A empresa registrou formalmente a quantidade de apenas 3 (três) itens em sua proposta, mas multiplicou o valor unitário por 12 e 9 (quantidades do sistema) para chegar ao valor total.

Recorte da proposta enviada pelo atual arrematante:

2	Hélices extras compatíveis	Conjunto (4 Unidades)	3	R\$ 44,75	R\$ 537,00
3	Kit de Baterias extras compatíveis com hub de carregamento (3 baterias cada kit)	Conjunto	3	R\$ 1.563,33	R\$ 14.069,97

Após a fase de lances e o envio da proposta formal, as quantidades e os valores unitários registrados não podem ser alterados. O subitem 20.3 do Edital permite sanar apenas erros formais que não alterem a substância das propostas. Corrigir a quantidade de 3 para 9, ou alterar o valor unitário para fazer a matemática fechar, configura mudança substancial e material.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a correção de erros na proposta não pode ensejar a alteração de seu valor global, de seus quantitativos ou de sua substância. Conforme o Acórdão nº 2.966/2019 - Plenário, o saneamento de falhas deve se restringir a aspectos meramente formais, sendo terminantemente proibida a alteração de valores unitários ou a adequação a posteriori de quantitativos para compatibilizar a proposta com o Edital, sob pena de violação frontal aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. A proposta, como firmada, é inexecutável e materialmente viciada.

IV. DA MANIFESTA INEXEQUIBILIDADE E A JURISPRUDÊNCIA DE AFASTAMENTO DA CONDIÇÃO COMERCIAL

Além do grave erro material, o valor ofertado para o Item 3 é flagrantemente inexequível. O Termo de Referência exige, para o Grupo 01, o fornecimento de um "Kit de Baterias extras compatíveis com hub de carregamento (3 baterias cada kit)", estipulando a quantidade de 3 conjuntos (Kits). Por sua vez, a Relação de Itens parametrizou este item com a Quantidade Total de 9 unidades (refletindo o total de baterias).

A arrematante ofertou o valor unitário de R\$ 1.563,33 para este item, descrevendo-o expressamente como "Kit de Baterias... (3 baterias cada kit)". Ocorre que, ao forjar o seu Valor Total de R\$ 14.069,97, a empresa multiplicou esse valor unitário por 9 (a quantidade de baterias individuais do sistema), e não por 3 (a quantidade de Kits do TR).

É cediço que, por vezes, a Administração flexibiliza a análise sob o argumento de que o preço reflete "condições comerciais" peculiares da licitante. Contudo, tal argumento torna-se juridicamente insustentável neste caso. É de conhecimento notório que o custo de aquisição em canais oficiais para um "Kit" completo (3 baterias + 1 hub) supera largamente R\$ 4.900,00.

Mesmo que o valor de R\$ 1.563,33 se referisse a uma bateria avulsa, o custo de fábrica de apenas uma unidade já ultrapassa os R\$ 1.800,00, o que significa que o valor não cobre sequer o custo de produção, sem contabilizar impostos, frete e lucro.

O TCU já sedimentou o entendimento de que a Administração não pode fechar os olhos para preços inviáveis sob a mera presunção de estratégias de mercado. A Súmula nº 262 do TCU e decisões correlatas (ex: Acórdão nº 3.008/2019 - Plenário) estabelecem que o ônus de comprovar a viabilidade dos preços recai integralmente sobre o licitante. Não cabe ao Pregoeiro presumir a exequibilidade.

Aceitar essa proposta sem a demonstração de viabilidade (subitem 9.2.5.1 do Edital) seria assumir o risco iminente de inexecução contratual. É imperiosa a exigência de que a arrematante comprove a exequibilidade do valor irrisório ofertado por meio de planilha de custos detalhada e notas fiscais de distribuidores oficiais, o que será faticamente impossível dada a realidade do mercado de drones profissionais.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, restando amplamente demonstrado que a proposta da empresa ADS DRONES DISTRIBUICAO LTDA apresenta vícios substanciais de cálculo, quantitativos irretratáveis e preço manifestamente inexequível em afronta ao Edital e à jurisprudência do TCU, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A diligência para que a arrematante comprove, inequivocamente, a viabilidade financeira do Item 3 por meio de Planilha de Exequibilidade e notas de fornecedores, nos termos do subitem 9.2.5.1 do Edital;
3. A desclassificação sumária da proposta da empresa ADS DRONES DISTRIBUICAO LTDA, com fundamento na impossibilidade legal de alteração material de sua proposta e na manifesta inexequibilidade dos valores ofertados;
4. A consequente convocação das licitantes remanescentes, até que se encontre alguma com a comprovação do pleno atendimento, visando a adjudicação segura do certame.

Nestes termos, pede deferimento.
São Paulo/SP, 27 de julho de 2026
AssunTec